



21. Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras - CRUB
 22. Conselho Geral das Instituições Metodistas de Ensino - COGEIME
 23. Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED
 24. Força Sindical
 25. Fórum dos Conselhos Municipais de Educação
 26. Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação
 27. Social Democracia Sindical - SDS
 28. Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC
 29. União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES
 30. União dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME

ANEXO II

- ENTIDADES A SEREM CONSULTADAS PARA A ELABORAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE
 PARA A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
 1. Academia Brasileira de Ciências
 2. Academia Brasileira de Educação
 3. Academia Brasileira de Letras - ABL
 4. Associação Brasileira de Educação - ABE
 5. Associação Brasileira de Educação a Distância - ABED
 6. Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior - ABMES
 7. Associação Brasileira de Reitores de Universidades Comunitárias - ABRUC
 8. Associação Brasileira de Reitores de Universidades Estaduais e Municipais ABRUEM
 9. Associação Nacional das Escolas Técnicas - ANET
 10. Associação Nacional das Faculdades Integradas e Isoladas - ANAFISO
 11. Associação Nacional de Cooperativismo Agrícola - ANCA
 12. Associação Nacional de Política e Administração da Educação - ANPAE
 13. Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação - ANPED
 14. Associação Nacional de Universidades Particulares - ANUP
 15. Associação Nacional dos Centros Universitários - ANACEU
 16. Associação Nacional dos Dirigentes de Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES
 17. Central Única dos Trabalhadores - CUT
 18. Confederação Geral dos Trabalhadores - CGT
 19. Confederação Nacional da Indústria - CNI
 20. Confederação Nacional de Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 21. Confederação Nacional do Comércio - CNC
 22. Confederação Nacional do Transporte - CNT
 23. Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino CONTEE
 24. Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG
 25. Conselho de Dirigentes dos Centros Federais de Educação Tecnológica - CONCEFET
 26. Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras - CRUB
 27. Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED
 28. Força Sindical
 29. Fórum de Professores das Instituições Federais de Ensino Superior - PROIFES
 30. Fórum dos Conselhos Municipais de Educação
 31. Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação
 32. Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES
 33. Social Democracia Sindical - SDS
 34. Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC
 35. União Nacional dos Estudantes - UNE

PORTARIA Nº 21 DE 5 DE JANEIRO DE 2006

Abre inscrições para as bolsas remanescentes do processo seletivo do Programa Universidade para Todos - ProUni referente ao primeiro semestre de 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso de suas atribuições, e considerando a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, bem como o Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, resolve

Art. 1º Ficam abertas, a partir do dia 10 de janeiro de 2006 até as 23 horas e 59 minutos do dia 14 de janeiro de 2006 (horário de Brasília), as inscrições para as bolsas remanescentes do processo seletivo do ProUni referente ao primeiro semestre de 2006, assim entendidas aquelas para as quais não existam candidatos pré-selecionados nos termos da Portaria MEC nº 4.264, de 8 de dezembro de 2005, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2005, seção 1, ps 22 a 24.

§ 1º O processo de inscrições referido no caput observará, no que couber, o disposto na Portaria MEC nº 4.264, de 2005, bem como a Portaria MEC nº 2, de 3 de janeiro de 2006, publicada no DOU de 4 de janeiro de 2006, seção 1, p. 308.

§ 2º É vedada a inscrição de candidatos já pré-selecionados pelo ProUni nos termos do art. 10 da Portaria MEC nº 4.264, de 2005.

§ 3º No caso dos candidatos já inscritos e não pré-selecionados, a inscrição para bolsa remanescente exclui definitivamente o candidato da ordem de classificação para o(s) curso(s), habilitação(ões), turno(s) ou instituição(ões) de ensino no(s) qual(is) tenha se inscrito inicialmente.

Art. 2º O MEC divulgará, no dia 16 de janeiro de 2006, relatório de resultados do processo de inscrições referido no caput do art. 1º, nos termos especificados no art. 10 da Portaria MEC nº 4.264, de 2005.

Art. 3º Os candidatos pré-selecionados nos termos desta Portaria deverão, a partir da data referida no art. 2º, observar os mesmos procedimentos e prazos instituídos pela Portaria MEC nº 4.264, de 2005.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JAIRO JORGE

**UNIVERSIDADE FEDERAL
 DE SANTA CATARINA**
**DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO
 DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS**

PORTARIA Nº 1, DE 4 DE JANEIRO DE 2006

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.032017/2005-00 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Enfermagem - NFR/CCS, instituído pelo Edital nº 103/DDPP/2005, de 30 de novembro de 2005.

Campo de Conhecimento: Enfermagem nas Intercorrências Cirúrgicas e de Urgência.

Regime de Trabalho:20 (vinte) horas semanais
 Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Média Final
1. Mônica Fernandes Sachetti	10,00
2. Maristela Castro de Mellos	9,00
3. Daniela Couto Carvalho Barra	8,5
4. Rutes de Fátima Terres Danczuk	8,0

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 2, DE 2 DE JANEIRO DE 2006

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e, considerando o que consta nos Processos nº 23113.003055/05-23/DSS/CCSA e 23113.003109/05-51/DCC/CCSA respectivamente; resolve:

Art. 1º - Homologar os resultados finais dos Concursos Público de Provas e Títulos, os quais foram realizados nos termos dos Editais nº 44/05 e 42/05 respectivamente, objetivando o preenchimento de vagas nas áreas abaixo relacionadas:

Categoria de Professor Assistente:
 1º lugar: JOSIANE SOARES SANTOS
 2º lugar: NAILSA MARIA SOUZA ARAÚJO
 3º lugar: CLARISSA AUGUSTO B. MONTEIRO
 Categoria Professor Auxiliar de Ensino:
 1º lugar: ROMMEL DE SANTANA FREIRE
 2º lugar: WELLINGTON TORRES SANTOS

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1, DE 4 DE JANEIRO DE 2006

Métodos de aplicação da Convenção destinada a evitar a dupla tributação e a prevenir a evasão fiscal em relação ao Imposto sobre a renda, assinada pela República Federativa do Brasil com o Estado de Israel.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, Interino, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Convenção destinada a evitar a dupla tributação e a prevenir a evasão fiscal em relação ao imposto sobre a renda, assinada pela República Federativa do Brasil (doravante Brasil) com o Estado de Israel (doravante Israel), promulgada pelo Decreto nº 5.576, de 8 de novembro de 2005 (doravante a Convenção), resolve:

Art. 1º Os dividendos, juros, royalties e rendimentos de assistência técnica e de serviços técnicos de que tratam os arts. 10, 11 e 12 da Convenção e os itens 1 e 2 do Protocolo de disposições

adicionalis à Convenção, decorrentes de investimentos e contratos registrados no Banco Central do Brasil, estão sujeitos no Brasil às seguintes alíquotas máximas do imposto de renda na fonte, quando o beneficiário efetivo for um residente ou domiciliado em Israel, ressalvada isenção ou alíquota mais benéfica estabelecida na lei interna:

I - quanto aos dividendos de que trata o art. 10 da Convenção, o imposto não excederá:

a) dez por cento do montante bruto dos dividendos, se o beneficiário efetivo deriver diretamente pelo menos vinte e cinco por cento do capital da sociedade que paga os dividendos;

b) quinze por cento do montante bruto dos dividendos em todos os demais casos;

II - no caso de juros (inclusive juros sobre o capital próprio) de que tratam o art. 11 da Convenção e o item 1 de seu Protocolo, o imposto não excederá quinze por cento de seu montante bruto, observado:

a) os juros provenientes de um Estado Contratante e tendo como beneficiários efetivos o Governo do outro Estado Contratante, uma de suas subdivisões políticas, uma autoridade local ou qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade exclusiva daquele Governo, subdivisão política, ou autoridade local, serão isentos de imposto do primeiro Estado Contratante, a menos que se aplique a alínea b;

b) os juros de obrigações, títulos ou debêntures emitidos pelo Governo de um Estado Contratante, por uma de suas subdivisões políticas, por uma autoridade local ou qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade exclusiva desse Governo, subdivisão política ou autoridade local, somente serão tributáveis nesse Estado;

c) a limitação da alíquota do imposto estabelecida no § 2º do art. 11 da Convenção não se aplicará quando os juros forem devidos a agências ou sucursais de bancos israelenses situados em terceiros Estados;

III - em relação aos royalties tratados no art. 12 da Convenção e aos rendimentos de assistência técnica e de serviços técnicos tratados no item 2 de seu protocolo, o imposto não excederá:

a) quinze por cento do montante bruto dos royalties provenientes do uso ou da concessão do uso de marcas de indústria ou de comércio;

b) dez por cento do montante bruto dos royalties em todos os demais casos, inclusive no tocante a quaisquer rendimentos de assistência técnica e de serviços técnicos.

Art. 2º Os rendimentos não tratados nos arts. 10, 11 e 12 da Convenção e nos itens 1 e 2 de seu Protocolo e passíveis de tributação no Brasil em virtude de outros dispositivos da Convenção estarão sujeitos ao imposto conforme a legislação interna.

Art. 3º No caso de quaisquer rendimentos que, em face da Convenção e de seu Protocolo, estiverem isentos ou sujeitos a imposto reduzido no Brasil, o beneficiário efetivo desses rendimentos ou a fonte pagadora que recolheu o imposto poderá requerer sua restituição, apresentando à Secretaria da Receita Federal documento fornecido pela autoridade fiscal israelense que comprove ser o beneficiário efetivo do rendimento residente ou domiciliado em Israel.

Art. 4º Quando um residente ou domiciliado no Brasil receber rendimentos provenientes de Israel que, de acordo com o disposto na Convenção, aqui estiverem isentos de imposto, ao se definir a alíquota aplicável do imposto incidente sobre os demais rendimentos deverão ser levados em conta os rendimentos isentos.

Art. 5º O tratamento tributário estabelecido nesta Portaria será aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 6º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as instruções necessárias à execução desta Portaria.

MURILO PORTUGAL FILHO

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2006

Dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do IPI (Tipi) em decorrência de alterações promovidas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.679, de 24 de abril de 2003, e na Resolução Camex nº 44, de 23 de dezembro de 2005, declara:

Art. 1º A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as alterações de redação a seguir relacionadas, mantidas as alíquotas vigentes: